



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

PROCESSO:	1839/2021
UNIDADE JURISDICIONADA:	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO
INTERESSADO:	Não identificado ¹
SUBCATEGORIA	Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
ASSUNTO:	Possíveis irregularidades no Contrato n. 055/2021/PJ/DER-RO (processo SEI n. 0009/191382/2021-24), relativo à contratação emergencial de serviços de engenharia para gerenciamento das obras do planejamento estratégico, aeroportuárias e obras do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) no estado de Rondônia. Outras situações.
RESPONSÁVEL:	Elias Rezende de Oliveira, CPF n.497.642.922-91, Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes – DER/RO
RELATOR:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos sobre Processo Apuratório Preliminar, instaurado em razão de comunicação apócrifa enviada ao setor de Ouvidoria desta Corte, versando sobre indícios de irregularidades praticadas no processo administrativo, que contém o Contrato n. 055/2021/PJ/DER-RO (processo SEI n. 0009/191382/2021-24), cujo objeto refere-se à contratação emergencial de serviços de engenharia para gerenciamento das obras do planejamento estratégico, aeroportuárias e obras do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) no estado de Rondônia. Também foram narradas outras questões de caráter genérico ou já em apreciação em outros autos,

2. Após o recebimento dos documentos pela Ouvidoria, houve a autuação e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art.5º, da Resolução n. 291/2019 deste Tribunal de Contas.

¹ Não houve identificação do autor do comunicado feito ao Tribunal de Contas pelo canal da Ouvidoria. Esta Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlado, nos termos do art. 9º, IX, parágrafo único, da Resolução n. 37/2006/TCE-RO (redação dada pela Res. 327/2020/TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como “não identificado”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

3. Após a promoção da análise de seletividade (ID1090585), a assessoria técnica da SGCE constatou que a informação analisada preenche os requisitos previstos na Resolução, sendo assim necessária a adoção de uma das ações de controle previstas no art. 10, §1º do referido dispositivo legal.

4. Assim, vieram os autos para manifestação desta unidade técnica.

2. ANÁLISE TÉCNICA

5. Verifica-se no relato do exame preliminar (ID1090585, pág.48) que, em síntese, a informação apresentada a esta Corte de Contas apresenta quatro possíveis situações que podem ser caracterizadas como irregulares, a saber:

6. a) assédio que estaria sendo praticado contra alguns servidores, por estes estarem se negando a compactuar com atos supostamente irregulares dos gestores;

7. b) restrição de acesso dos servidores, no sistema SEI/RO, aos processos n. 0009.352723/2021-44, 0009.191231/2021-76, 0043.190626/2021-35 e 0009.055142/2021-67;

8. c) suposta contratação irregular de empresa para executar serviços técnicos, sendo que o DER/RO já disporia de servidores para executar os referidos serviços;

9. d) que os servidores Hideraldo Correia Ferro Júnior e Adonnai Santos de Oliveira teriam sido nomeados para o papel de fiscais do Contrato n. 055/2021/PJ/DERRO e que os mesmos não estariam aptos para a tarefa por não serem engenheiros.

10. No exame preliminar, o item “a” foi desconsiderando por não se fazer acompanhar dos elementos necessários e suficientes a respaldar as assertivas e, o item “b”, trata de uma licitação já revogada, portanto, não possuindo desta forma os requisitos basilares para deflagração de uma ação específica de auditoria.

11. Contudo, com relação aos itens “c e d”, o exame inicial entende serem conexos pois se referem ao mesmo processo que, por sua vez, trata do Contrato n. 055//2021/PJ/DER/RO, celebrado com a empresa RTA Engenheiros Consultores Ltda, CNPJ n.04.408.867/0001-98, e tem por objeto a contratação emergencial de serviços de engenharia para gerenciamento das obras do planejamento estratégico, aeroportuárias e obras do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) no estado de Rondônia, totalizando a importância de R\$ 4.647.487,17 (quatro milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e dezessete centavos), cf. ID=1090221.

12. Examinando o referido processo, ainda que de forma perfunctória, o corpo técnico identificou que a contratação não foi realizada por meio de procedimento licitatório e, considerando que o comunicado de irregularidade apresentado a esta Corte recorda que o DER/RO possui quadro técnico especializado necessário e suficiente para realizar os serviços que estariam sendo contratados, entende-se cabível uma ação de controle desta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

Corte no sentido de auditar os atos praticados por força do Contrato n. 055/2021/PJ/DER/RO.

13. Portanto, com fulcro nos documentos examinados preliminarmente, constatou-se a existência de informações que sugerem a contratação de empresa para fornecimento de mão de obra qualificada ao DER/RO, por meio do contrato n. 055/2021/PJ/DER/RO, apesar daquela Autarquia possuir um quadro de profissionais com a qualificação necessária para o desenvolvimento das atividades de engenharia, identificando desta forma, os elementos de convicção razoáveis para a deflagração da ação de controle (ID1090585, pág.48).

14. **Ante o exposto, e em cumprimento ao** disposto no art.10 da Resolução n. 291/2019/TCE/RO, tendo em vista a necessidade da apuração tempestiva dos atos contidos no processo administrativo relacionados com a execução do Contrato n. 055/2021/PJ/DER/RO, lembrando que a execução do referido ajuste se encontra em andamento com ordem de serviço expedida em 03/08/2021; observando que os elementos apresentados no exame preliminar sugerem, no mínimo, a ausência de justificativas para a contratação sem a formalização do necessário procedimento licitatório, bem como o dispêndio de recursos públicos terceirizando mão de obra apesar do DER/RO possuir quadro de engenheiros próprio, opina-se pelo processamento do PAP na forma de Fiscalização de Atos e Contratos, com fundamento no art. 61, *caput*, do Regimento Interno do TCE/RO c/c art. 10, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019/TCE/RO.

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, observando o disposto no art. 10 da Resolução n.291/2019/TCE/RO, submete-se a presente proposta ao conselheiro relator:

I. **Converter** o Procedimento Apuratório Preliminar em tela, em ação de controle específica de Fiscalização de Atos e Contratos, conforme previsão contida no art. 61, *caput*, do Regimento Interno do TCE/RO RO c/c art. 10, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019/TCE/RO, visando a apuração dos atos administrativos praticados pela gestão do DER/RO por meio do Contrato n. 055/2021/PJ/DER/RO e, demais processos relacionados com o mesmo objeto, observando os destaques contidos no relatório preliminar (ID1090017).

Porto Velho, 08 de setembro de 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

Elaboração:

DOMINGOS SÁVIO V. CALDEIRA
Auditor de Controle Externo
Matrícula. 269

Supervisão:

JORGE EURICO DE AGUIAR
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações
Portaria n.062/2020

Em, 14 de Setembro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JORGE EURICO DE AGUIAR
Mat. 230
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 6

Em, 14 de Setembro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

DOMINGOS SÁVIO VILLAR CALDEIRA
Mat. 269
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO